

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252906300385 – e-PAT nº 104.581

RECURSO: OFÍCIO Nº 25/2026

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTEREESSADA: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 055/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes nº 64860, 64919, 64969, 64971 e 64973, sujeitas ao regime de substituição tributária, efetuando o recolhimento do ICMS-ST com erro na aplicação da alíquota, ao utilizar carga tributária de 12%, considerada indevida, sob o fundamento de que os NCMs das mercadorias não estariam contemplados no Anexo II do RICMS/RO, bem como pela inexistência de Termo de Acordo exigido para fruição do benefício fiscal.

A infração foi capitulada no Art. 57, inciso II, alínea “d”, c/c art. 12, art. 6º e §2º do art. 58, todos do Anexo VI do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 21.112,88
Multa 90%:	R\$ 19.001,59

Valor do Crédito Tributário: R\$ 40.114,47 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Regularmente cientificada, a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva, sustentando, em síntese, que os veículos objeto da autuação estariam abrangidos pela redução da base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 1.064/2002 e regulamentada pelo Regulamento do ICMS, defendendo, ainda, a desnecessidade de celebração de Termo de Acordo para as operações realizadas.

Após regular instrução processual, o Julgador Singular julgou **improcedente** o Auto de Infração, entendendo que a redução da base de cálculo seria aplicável aos veículos objeto da autuação, afastando, por consequência, a exigência fiscal.

Em razão da decisão singular ter sido contrária a Fazenda Pública e o valor do crédito tributário ser superior a 300 UPFs, sobreveio recurso de ofício nos termos do art. 132 da Lei n. 688/96.

Nesta Instância Recursal, a recorrida apresentou memoriais reiterando os argumentos já deduzidos na defesa administrativa e acrescentando, em síntese: **(i)** a alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que eventual diferença do ICMS-ST deveria ser exigida do destinatário da operação, nos termos do art. 12, §2º, do Anexo VI do RICMS/RO; **(ii)** a incidência da redução da base de cálculo aos veículos classificados nas NCMs 8703.60.00 e 8703.80.00; **(iii)** a desnecessidade de Termo de Acordo; **(iv)** a aplicação da Instrução Normativa nº 006/2008; **(v)** a ocorrência de mero desdobramento das classificações promovidas pela NCM; e **(vi)** a impossibilidade de aplicação retroativa do Parecer Normativo nº 46/2026.

É o relatório.

I – DAS PRELIMINARES

1. Da alegada ilegitimidade passiva

Preliminarmente, a recorrida sustenta que eventual diferença do ICMS devido por substituição tributária deveria ser exigida do estabelecimento destinatário localizado no Estado de Rondônia, e não da empresa remetente, invocando, para tanto, o disposto no art. 12, §2º, do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

A preliminar, entretanto, não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 12, §2º, do Anexo VI do RICMS/RO estabelece hipótese específica de responsabilidade do destinatário da mercadoria quando o substituto tributário deixar de efetuar a retenção ou promover retenção em valor inferior ao efetivamente devido.

Todavia, a incidência dessa norma pressupõe que o estabelecimento indicado como destinatário seja, efetivamente, o adquirente da mercadoria e integre a relação jurídico-tributária decorrente da operação mercantil.

Embora as mercadorias se sujeitem à ST, a operação não se submete a essa hipótese, pois trata-se de venda direta da empresa para o consumidor final, deste modo a regra prevista no art. 12, §2º, do anexo VI do RICMS não se aplica ao caso, ficando afastada, pois, a hipótese de ilegitimidade passiva.

Da análise das Notas Fiscais Eletrônicas que instruem o Auto de Infração, observa-se que as operações objeto da autuação foram realizadas na modalidade de **venda direta ao consumidor final**, figurando como adquirentes pessoas físicas devidamente identificadas por seus respectivos CPF's.

Em outro norte, se o sujeito passivo tenta transportar a legitimidade passiva a empresa **MEGA MOTORS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **48.926.541/0001-71**, tal informação refere-se exclusivamente ao **local de entrega** dos veículos, não lhe atribuindo a condição de adquirente da mercadoria.

Em outras palavras, a relação jurídica de compra e venda foi estabelecida diretamente entre a recorrida, na condição de montadora /ou fabricante, e o consumidor final.

A concessionária não figura como compradora do veículo, não adquire sua propriedade, não revende a mercadoria e tampouco integra a operação mercantil como destinatária jurídica.

Sua atuação limita-se à disponibilização da estrutura física necessária para a entrega do veículo ao consumidor final, conforme modelo comercial adotado pelo sujeito passivo.

Assim, o destinatário jurídico da operação é o próprio consumidor identificado na Nota Fiscal, enquanto a concessionária figura apenas como estabelecimento indicado para a entrega física do bem.

A atuação decorre da conduta atribuída à própria recorrida, na qualidade de substituta tributária, consistente na retenção do ICMS-ST em valor inferior ao considerado devido pela fiscalização.

A demais é certo que a legislação do ICMS reconhece a autonomia dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular para fins operacionais e de cumprimento das obrigações tributárias.

Entretanto, essa autonomia não afasta a responsabilidade tributária da pessoa jurídica pelos créditos decorrentes das operações praticadas por seus estabelecimentos.

Nesse sentido dispõe a própria Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11, §3º

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

IV – respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que a autonomia dos estabelecimentos possui finalidade eminentemente operacional, não importando limitação da responsabilidade patrimonial da empresa.

No caso concreto, remetente e destinatário pertencem à mesma pessoa jurídica.

A Lei Complementar nº 87/96 estabelece expressamente que todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem pelo crédito tributário.

Nessas circunstâncias, não se verifica qualquer erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Do alegado cerceamento de defesa

Também não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

Sustenta a recorrida que não teria tido acesso integral aos documentos que instruíram a ação fiscal.

Todavia, a análise dos autos evidencia que todos os fundamentos utilizados pela fiscalização foram amplamente enfrentados tanto na defesa administrativa quanto nos memoriais apresentados nesta instância recursal.

A recorrida impugnou especificamente a classificação fiscal das mercadorias, a aplicação da redução da base de cálculo, a exigência do Termo de Acordo, a sujeição passiva, a interpretação da legislação estadual e os demais fundamentos constantes do Auto de Infração.

Tal circunstância demonstra que o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreu de forma plena, inexistindo qualquer demonstração concreta de prejuízo processual.

É firme o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo ("pas de nullité sans grief"), princípio amplamente aplicado no processo administrativo tributário.

Não comprovado qualquer prejuízo ao exercício da defesa, rejeito também essa preliminar.

II – DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara consiste em definir se os veículos classificados nas NCMs **8703.60.00** e **8703.80.00** encontram-se abrangidos pela redução da base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 1.064/2002 e regulamentada pelo Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia.

Para a adequada solução da controvérsia, a matéria deve ser analisada mediante uma sequência lógica de interpretação da legislação tributária.

A primeira premissa consiste em reconhecer que a redução da base de cálculo constitui modalidade de benefício fiscal que, sob o aspecto jurídico-tributário, possui natureza de **isenção parcial**.

Em razão dessa natureza jurídica, aplica-se ao caso o disposto no **art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional**, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Essa regra impede que o intérprete amplie o alcance do benefício fiscal mediante analogia ou interpretação extensiva para alcançar situações não expressamente contempladas pelo legislador.

A Lei Estadual nº 1.064/2002 não concedeu redução da base de cálculo para toda e qualquer operação envolvendo veículos automotores.

Ao contrário, autorizou o Poder Executivo a regulamentar a matéria, especificando objetivamente quais mercadorias seriam alcançadas pelo benefício fiscal.

Em cumprimento a essa autorização legislativa, o Regulamento do ICMS estabeleceu rol específico dos veículos contemplados pela redução da base de cálculo.

Da leitura desse rol verifica-se que os veículos classificados nas NCMs **8703.60.00** e **8703.80.00** não foram incluídos entre aqueles expressamente beneficiados.

Assim, considerando a natureza excepcional dos benefícios fiscais e a exigência de interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, não se mostra juridicamente

possível ampliar o alcance da norma para alcançar mercadorias não contempladas pela regulamentação estadual.

Também não prospera a alegação de que os atuais códigos NCM decorreriam de mero desdobramento da classificação anteriormente existente.

Embora a evolução tecnológica da indústria automobilística tenha motivado alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul, essa circunstância não produz, por si só, ampliação automática de benefício fiscal.

Alterações na classificação fiscal das mercadorias não substituem a necessária previsão legal para concessão ou ampliação de incentivos tributários.

Pela mesma razão, não merece acolhimento a alegação fundada na Instrução Normativa nº 006/2008.

Atos normativos infralegais possuem natureza meramente regulamentar e destinam-se à orientação da aplicação da legislação tributária, não lhes sendo dado ampliar hipóteses de concessão de benefícios fiscais além dos limites estabelecidos em lei e no respectivo regulamento.

Também não procede a alegação de que a interpretação ora adotada afrontaria princípios relacionados à proteção ambiental, ao desenvolvimento sustentável ou à neutralidade concorrencial.

Ainda que tais princípios possuam elevada relevância constitucional, sua concretização, no âmbito tributário, depende de expressa autorização legislativa.

Não cabe ao julgador administrativo ampliar benefício fiscal sob fundamento de conveniência econômica ou de política pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Cumprе registrar, por fim, que toda essa interpretação foi posteriormente uniformizada pela Administração Tributária mediante a edição do **Parecer Normativo nº 46/2026**.

Entretanto, referido parecer não constitui fundamento originário da exigência tributária.

Sua finalidade consistiu apenas em consolidar interpretação já extraída da Lei Estadual nº 1.064/2002, do Regulamento do ICMS e do art. 111 do Código Tributário Nacional, conferindo uniformidade à atuação da Administração Tributária.

Dessa forma, concluo que os veículos classificados nas NCMs **8703.60.00** e **8703.80.00** não fazem jus à redução da base de cálculo prevista na legislação estadual, permanecendo hígida a exigência do ICMS complementar lançado pela fiscalização.

III – DO TERMO DE ACORDO

Ainda merece enfrentamento a alegação da recorrida de que o lançamento seria igualmente improcedente em razão da inexigibilidade do Termo de Acordo para as operações realizadas na modalidade de venda direta ao consumidor final.

Entendo, contudo, que essa discussão não altera a solução do presente recurso.

Embora o Auto de Infração faça referência à ausência do Termo de Acordo, verifica-se que a exigência fiscal encontra fundamento jurídico suficiente na própria inaplicabilidade da redução da base de cálculo às mercadorias objeto da autuação.

Em outras palavras, ainda que se admitisse, a desnecessidade do Termo de Acordo para esse modelo de comercialização, tal circunstância não teria o condão de legitimar a utilização de benefício fiscal não previsto na legislação estadual.

O fundamento determinante da exigência não reside, portanto, na inexistência do Termo de Acordo, mas na indevida aplicação da carga tributária reduzida de 12% a mercadorias não contempladas pelo rol taxativo previsto na regulamentação estadual.

Rejeitam-se, assim, também as alegações apresentadas pela recorrida quanto a esse ponto.

IV – DA PENALIDADE/MULTA

Diversa, entretanto, deve ser a solução quanto à penalidade aplicada.

Embora reconheça a exigibilidade do ICMS complementar lançado pela fiscalização, entendo que a multa punitiva não deve subsistir.

A razão decorre da própria evolução da interpretação administrativa acerca da matéria.

Conforme se verifica dos autos, durante considerável período coexistiram interpretações divergentes no âmbito da Administração Tributária acerca da extensão da redução da base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 1.064/2002, especialmente quanto à incidência do benefício fiscal sobre os veículos classificados nas NCMs **8703.60.00 e 8703.80.00**.

Essa divergência somente veio a ser definitivamente superada com a edição do **Parecer Normativo nº 46/2026**, por meio do qual a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado de Finanças uniformizou o entendimento administrativo acerca da matéria.

Importa ressaltar que o referido Parecer Normativo não criou obrigação tributária nova, tampouco alterou a legislação vigente.

Limitou-se a consolidar interpretação administrativa da legislação então existente, uniformizando a atuação da Administração Tributária.

Essa circunstância revela que havia dúvida objetiva e razoável quanto ao correto alcance da norma tributária, circunstância incompatível com a imposição de penalidade.

O Código Tributário Nacional disciplina expressamente essa situação.

Dispõe o art. 100, parágrafo único:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. A observância das normas complementares exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

No mesmo sentido estabelece o art. 106, inciso I:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Embora o Parecer Normativo nº 46/2026 não possua natureza de lei, constitui ato normativo interpretativo expedido pela própria Administração Tributária com a finalidade de uniformizar a aplicação da legislação estadual.

A finalidade dos arts. 100 e 106 do CTN consiste justamente em impedir a imposição de penalidade quando a própria Administração Pública somente posteriormente consolida interpretação acerca do alcance da norma tributária.

No caso concreto, não há qualquer elemento que evidencie fraude, dolo, simulação ou intuito deliberado de evasão fiscal.

Ao contrário.

A recorrida promoveu regularmente o recolhimento do ICMS-ST, adotando interpretação jurídica que, à época das operações, encontrava respaldo em entendimento administrativo ainda não uniformizado.

A divergência instaurada dizia respeito exclusivamente ao alcance do benefício fiscal previsto na legislação estadual.

Nessas circunstâncias, a manutenção da multa administrativa mostra-se incompatível com os princípios da **segurança jurídica**, da **boa-fé objetiva**, da **proteção da confiança** e da **confiança legítima**, que devem orientar a atuação da Administração Pública.

Assim, embora permaneça devido o ICMS complementar exigido no Auto de Infração, entendo que a penalidade aplicada deve ser afastada.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **reformular parcialmente a decisão singular**,

reconhecendo a exigibilidade do ICMS lançado no Auto de Infração, **afastando, contudo, a multa punitiva**, com fundamento nos arts. **100, parágrafo único, e 106, inciso I, do Código Tributário Nacional**.

É O VOTO.

Porto Velho, 30 de junho de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300385 - E-PAT: 104.581
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 025/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 091/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO (ST) – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações com veículos automotores híbridos (motor elétrico e a combustão) destinados a este estado, sujeitas ao instituto da substituição tributária e ao pagamento do tributo por ocasião do início da operação, sem efetuar, por erro na apuração, o pagamento integral do ICMS-ST. Manutenção do imposto exigido em face da interpretação vinculante dada no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Exclusão da multa por força do disposto nos artigos 106, I c/c art. 100, I do CTN e os art. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE (redação vigente na época dos fatos). Infração não ilidida. Recurso de Ofício provido em parte. Reforma da decisão monocrática de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 10/06/2025: R\$ 40.114,47	*R\$ 21.112,88
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 30 de junho de 2026.

✓ **Rosilene Lôcks Grêco**
Presidente em Substituição

✓ **Manoel Ribeiro de Matos Junior**
Julgador/Relator